



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721666/2013-56
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-1.201.001.528 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria Depósitos bancários de origem não comprovada
Recorrentes YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S/A CNPJ 05.725.958/0001-63
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. MUTUO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A comprovação de que os valores recebidos se referem a parcelas de mútuos contratados com outras empresas do mesmo grupo empresarial, sequer objetos de qualquer contrato, deve ser feita com os documentos hábeis e idôneos que suportem os registros contábeis nas contas de razão apresentadas, conforme preceitua o art. 923 do RIR de 1999.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente, o decidido no principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente, o decidido no principal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento decorrente, o decidido no principal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO.

A multa deve ser reduzida ao percentual de 75% por não haver nos autos comprovação cabal das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA

Cabe a responsabilização solidária tributária da empresa controladora (99,99% do capital social), nos termos do art. 124, I do CTN, dado serem desta as decisões pela realização de atos ou negócios jurídicos e pelo cumprimento das obrigações tributárias dele decorrentes, na controlada, o significa o interesse jurídico, ou seja, a participação na mesma situação que pode ser subsumida à hipótese de incidência.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIO MINORITÁRIO

Cabe a responsabilização solidária tributária de sócio minoritário de sociedade anônima fechada, membro do Conselho de Administração, nos termos do art. 124, I do CTN, por ser parte nas decisões pela realização de atos ou negócios jurídicos e pelo cumprimento das obrigações tributárias deles decorrentes.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Cabe a responsabilização solidária pelo art. 124, I do CTN, de Diretores e membros do Conselho de Administração participantes do processo decisório da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, com a reinclusão no polo passivo de alguns solidários e negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Luis Fabiano e José Roberto, que negavam provimento ao Recurso de Ofício e davam parcial provimento ao recurso Voluntário, para afastar a responsabilidade solidária da controladora.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EVA MARIA LOS - Relator.

EDITADO EM: 19/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, José Carlos de Assis Guimarães, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar.

Relatório

Trata o processo de autos de infração de págs. 1.194/1.124, relativos ao período de apuração ano-calendário 2009, que exigem: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no montante de R\$16.267.590,80, base legal no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 247, 248, 249 II, 277, 278, 279, 280, 287 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, R\$5.013.000,00, reflexo da mesma infração, base legal no arts. 2º e 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990 e do art. 17 da Lei nº 11.717, de 2008; art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; art. 2º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, R\$1.671.000,00, reflexo da mesma infração, base legal nos arts. 2º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 1º da Lei Complementar nº 70 de 1991; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 2008 e pelo art. da Lei nº 11.941, de 2009; art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451, de 2008 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945, de 2009; Contribuição para o PIS, reflexo da mesma infração, base legal nos arts. 1º da Lei Complementar nº 7, de 1970; arts. 2º, I e 9ª da Lei nº 9.715, de 1998; arts. 2º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 8º, I, da Lei nº 9.715, de 1998; art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451, de 2008; art. 24, § 1º da Lei nº 9.249, de 1995, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449, de 2008, e pelo art. 29 da Lei nº 11.941, de 2009; art. 79, da Lei nº 11.941, de 2009; art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.135, de 2001, pelo art. 41 da Lei nº 11.196, de 2005 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09, de 2009; o imposto e contribuições exigidos foram acrescidos de multa de ofício de 150%; a infração autuada foi: 0001 - Omissão de receitas por Presunção Legal - Depósitos Bancários de origem Não Comprovada;; os motivos da autuação e descrição dos procedimentos de fiscalização constam do Termo de Verificação de págs. 1.180/1.192.

2. Foram lavrados os Termos de Responsabilidade Solidária de págs. 1.250/1.291

3. Cientificados, o contribuinte e os responsáveis Solidários apresentaram impugnações:

- a. A Autuada, às págs. 1.307/1.345, acompanhada dos documentos de págs. 1.346/1.506;
- b. Os responsáveis Solidários, págs. 1.507/2.939.
4. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA - DRJ/SDR, proferiu o Acórdão nº 15-35.531, a 1ª Turma da DRJ/SDR, em 22 de maio de 2014, págs. 3.266/3.296 (3.265/3.295), nos seguintes termos:

*Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar procedente em parte a Impugnação apresentada, para rejeitar a preliminar de nulidade, os pedidos de diligência e de apresentação posterior de provas, e, no mérito, para: no IRPJ, exonerar a totalidade do valor original de **R\$ 16.267.590,80**; na CSLL, exonerar a totalidade de valor original de **R\$ 5.013.000,00**; na COFINS, manter o montante de valor original de **R\$ 30.000,00**, e exonerar o montante de valor original de **R\$ 1.641.000,00**; no PIS, manter o montante de valor original de **R\$ 6.500,00**, e exonerar o montante de valor original de **R\$ 355.550,00**, com os acréscimos legais correspondentes reduzindo a multa qualificada de 150% para multa de ofício de 75%, **mantendo a responsabilidade solidária exclusivamente para a empresa YAMANA RESOURCES BRAZIL BVI LTDA e excluídas para as demais pessoas físicas**, nos termos do relatório e do voto que integram este julgado.*

5. Às págs. 3.258/3.263, a DRJ/SDR apresenta os formulários FAPLI e FACS referentes a compensações dos Prejuízos Acumulados e da Base de Cálculo da CSLL.
6. A DRJ/SDR apresentou Recurso de Ofício ao CARF.
7. O contribuinte foi cientificado e apresentou Recurso Voluntário ao CARF, em 30/06/2014, págs. 3.361/3.395 (3.360/3.394).
8. A Responsável Solidária Yamana Resources Brazil (BVI) Ltda, apresentou Recurso Voluntário, ao CARF em 31/07/2014, págs. 3.397/3.426 (3.396/3.425), com os documentos de págs. 3.427/3.432 (3.426/3.431).
9. Os demais Responsáveis Solidários apresentaram Contrarrazões ao Recurso de Ofício, ao CARF, págs. 3.468/3.492 (3.467/3.491), em 31/07/2014.
10. À pág. 3.584 (3.583), a Equipe de Controle e Cobrança de Créditos Tributários - EQCOB da Delegacia Especial de Administração Tributária - DERAT em São Paulo/SP, constata que tanto a Auruada como os Responsáveis Solidários foram devidamente intimados do teor do Acórdão da DRJ/SDR e apresentaram Recursos Voluntários e Contrarrazões do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário Yamana Desenvolvimento Mineral S/A, CNPJ 05.725.958/0001-63

11. Relata que a DRJ cancelou a quase totalidade do lançamento, porque a recorrente comprovou com documentos hábeis e idôneos a origem da quase totalidade dos depósitos bancários recebidos em suas contas, no período de 01 a 12/2009.

12. Explica que faz parte de um grupo empresarial e que recebeu, no ano-calendário 2009, recursos financeiros de algumas das empresas do grupo, valores esses creditados em sua conta corrente nº 130000134, na agência 2064 do banco Santander, sendo que 98% se referem a empréstimos que recebeu da Mineração Maracá Ind e Com S/A (MMIC). em virtude de Contrato de Mútuo, de 04/07/2008 (doc. 02 da impugnação), no valor de R\$100.000.000,00 e que:

10. Como reconhecido expressamente pela r. decisão recorrida, referidos depósitos foram devidamente registrados no Livro Razão da Recorrente, na conta nº 2.3.1.02.006 - Mineração Maracá Ind. e Comércio S.A. (doc. 03 da impugnação), e no Livro Razão da MMIC, na conta nº 1.3.4.01.006 - Yamana Desenvolvimento Mineral S.A. (doc. 04 da impugnação), sendo os correspondentes lançamentos contábeis coincidentes em datas e valores."

11. No tocante aos depósitos bancários, nos valores de R\$ 216.363,21 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), realizados em 26/02/2009 e 29/04/2009, respectivamente, a Recorrente esclareceu, em sua impugnação, que os mesmos se referem à devolução de empréstimos por ela concedidos à Jacobina Mineração e Comércio Ltda. (JMC) e à Serra da Borda Mineração e Metalurgia S.A. (SBMM),

12. Apesar de não terem sido formalizados contratos de mútuo para essas operações, os lançamentos contábeis realizados pelas referidas empresas (docs. 05 e 06), coincidentes em datas e valores com os registros contábeis da Recorrente (docs. 07 e 08 da impugnação), são meios hábeis para demonstrar a origem daqueles valores.

13. O Autuante não aceitou as provas por entender que os contratos deveriam ter sido levados a registro público e lavrou os autos, com multa de 150%; desprezou os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumuladas; porém a DRJ por unanimidade de votos, acatou a comprovação dos empréstimos da MMIC; quanto às devoluções de empréstimos da SBMM e JMC entendeu que não foram apresentados documentos que corroborassem os argumentos da defesa; considerou os prejuízos fiscais e BC negativas CSLL; reduziu a multa qualificada por se tratar de presunção legal; cancelou a responsabilidade solidária dos acionistas e diretores pessoas físicas, por não se caracterizarem as hipóteses dos arts. 124, 134, 135 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; confirmou a responsabilização solidária da Yamana Resources Brazil (BVI) Ltd, por existência de interesse comum, devido a "confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores"; julgou procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, a partir do primeiro dia seguinte ao decurso do prazo de 30 dias, contado da ciência do lançamento e que, por não constar dos autos, seria "matéria estranha ao feito".

14. Advoga a improcedência do Recurso de Ofício, argumentando que a decisão DRJ não merece reparo no que se refere aos itens da autuação cancelados.

15. Quanto à da origem dos depósitos serem Mútuos com a Mineração Maracá, restou comprovado com a documentação apresentada e reconhecida pela DRJ e se os fatos de não ter sido registrado o contrato e de não estipular juros conforme prescreve o Código Civil, fossem impedimentos, fosse impedimento, a jurisprudência que cita o desmente, pois os demais elementos de prova, confirmam suas alegações, não sendo verdade que não teria pago o principal; a falta de recolhimento de IOF poderia ensejar autuação nesse sentido, mas não

invalida o fato dos mútuos; e destaca que a Mineração maracá foi objeto de tal autuação, o que confirma os mútuos.

16. No que tange à qualificação da multa de ofício, pois não há elementos de prova que demonstrem o evidente intuito de fraude da Recorrente que a justificassem.

17. Pleiteia a confirmação do aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, que foram desconsiderados pelo autuante, mas reconhecidos pela DRJ.

18. Acerca das Razões do Recurso Voluntário, advoga que a comprovação da origem da maior parte dos depósitos bancários afasta a presunção de omissão de rendimentos; advoga que mesmo os depósitos bancários que a DRJ considerou de origem não comprovada, contudo, os documentos que a Recorrente apresentou comprovam que a causa e origem se trataram de devoluções de valores anteriormente entregues às empresas Jacobina e Serra da Borda, do mesmo grupo empresarial, mas que, a despeito da falta de formalização de contrato, os lançamentos contábeis nas contas Razão da Recorrente e daquelas empresas, coincidentes em datas e valores, comprovam a origem, destacando que o histórico dos lançamentos sempre foi "mútuo".

19. Ainda nas Razões do Recurso Voluntário, advoga a impossibilidade de se aplicar juros de mora sobre multa de ofício, porque o *caput* do art. 61 e § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, somente autoriza a incidência de juros sobre os débitos "decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal" e os §§ 2º e 3º tratam minuciosamente do cálculo das multas, sem prescrever a incidência de juros sobre as mesmas; que as multas, art. 3º do CTN, não possuem natureza jurídica de tributo ou contribuição; que somente cabe a incidência de juros de mora sobre a multa cobrada isoladamente (art. 43 da lei nº 9.430, de 1996).

Recurso Voluntário Yamana Resources Brazil (BVI) Ltd, CNPJ 05.801.753/0001-10

20. Pleiteia que o acórdão recorrido deve ser reformado, pois a manutenção da responsabilidade solidária imputada à Recorrente, em relação aos supostos créditos tributários da YDM, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, conflitando com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do CARF.

21. Descreve que foi responsabilizada solidariamente em relação aos autos de infração lavrados contra a Yamana Desenvolvimento Mineral S/A, com base nos arts. 124, 134 e 135 do CTN e art. 210 do RIR de 1999; que estes artigos são inaplicáveis, pois inexistente uma única passagem em que estejam descritos, com mínimo de clareza os motivos da responsabilização; entende que o motivo deve ter sido o fato de que ela é a principal acionista; porém a responsabilização não coaduna com a infração por presunção legal; que a manutenção da responsabilização pela DRJ, com base no art. 124, I do CTN, não procede pois esses dispositivo legal não possui a abrangência que lhe foi conferida por aquela decisão.

22. O Direito: disserta sobre o Capítulo IV do CTN, e que o art. 124, I deve ser compreendido nesse contexto, que não traz em seu bojo hipótese de responsabilidade tributária, mas apenas regula as situações em que duas ou mais pessoas, enquanto contribuintes ou responsáveis, respondem solidariamente pelo crédito tributário; que o interesse comum, interpretado em rigor técnico, possui significado próprio, não se confundindo com o interesse econômico, financeiro, comercial, etc; que, atualmente, essa questão encontra-se devidamente solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo prevalecido o entendimento de que o

"interesse comum", a que alude o inciso I do art. 124, resta caracterizado em situações envolvendo pessoas situadas do mesmo "lado" da relação jurídica, eleita pela lei como fato gerador de determinado tributo, não havendo que se falar em interesse comum se as pessoas ocupam posições distintas naquela relação jurídica, porque, em Direito Tributário, a solidariedade diz respeito ao grau de responsabilidade dos coobrigados, sejam eles contribuintes, sejam responsáveis, não sendo meio pelo qual terceiros são incluídos na relação jurídica tributária, conforme restou decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 446.955/SC, de 09/04/2008, que transcreve, assim outros exemplos.

23. Em resumo, o "interesse comum" referido no inciso I do art. 124 do CTN deve ser entendido como sendo o interesse jurídico, não meramente econômico ou comercial, abrangendo apenas situações em que as pessoas compõem o mesmo pólo da relação jurídica, descrita na hipótese de incidência tributária.

24. Que, diferentemente da afirmação dos julgadores, no caso dos autos, não há que se falar em "confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores", não havendo qualquer elemento de prova, sequer Indícios de que essas situações estão presentes.

25. Que a jurisprudência aponta que o fato de a Recorrente ser controladora da Autuada, não autoriza a responsabilização tributária solidária.

26. Acerca da Improcedência dos Autos de Infração, ressalta que a DRJ cancelou a maior parte e advoga o cancelamento total.

Contrarrazões ao Recurso de Ofício.

27. Adalberto Francisco Netto Telles, Alvaro Carlos Paes Pinto, Ana Lúcia Martins, Antenor Firmino Silva Júnior, Arão Portugal, Bonzi Yokomizo Batista dos Santos, Evandro Cardoso Cintra, José Vicente Zerba, Juvenal Mesquita Filho, Ludovico Sebastião Costa, Nelson Roberto Garcia Munhoz, Renato Aurélio Petter, Rogério de Matos Dias e Sérgio Brandão Silva, pessoas físicas, entendem oportuno prestar alguns esclarecimentos adicionais acerca do afastamento, pela decisão DRJ recorrida, da responsabilidade tributária que lhes foi imputada, a fim de demonstrar que a mesma está em sintonia com o entendimento do CARF e do Superior Tribunal de Justiça.

28. Sobre os fatos, afirmam que no Termo de Sujeição Passiva Solidária não há uma única passagem que descreva, com o mínimo de clareza, eventual ato ou omissão dos Recorridos que, no entender da Autuante, justificaria lhes atribuir tal responsabilidade e que tampouco foram trazidos aos autos elementos de prova, nem mesmo foi apontado indícios de que aquelas pessoas teriam participado, direta ou indiretamente, das supostas infrações à legislação tributária, que culminaram na lavratura dos autos de infração contra a YDM e, excetuados os sócios Antenor Firmino Silva Junior e Juvenal Mesquita Filho, os demais aparentemente foram responsabilizados por constarem como Administradores com Vínculo Empregatício.

29. Apontam que os sócios Antenor Firmino Silva Junior e Juvenal Mesquita Filho, foram destituídos da diretoria 2 anos dos fatos autuados.

30. Sobre a do recurso de ofício em relação à responsabilização com base no art. 134, III do CTN, que se trata de responsabilidade solidária dos administradores de bens de terceiros,

em relação aos tributos por estes devidos, se refere à gestão patrimonial e não à administração societária realizada pelos diretores.

31. No que tange ao art. 135, III, o lançamento foi formalizado em decorrência de presunção, não havendo indícios, nem elementos de prova de atos ilícitos, ou de dolo, cabendo à fiscalização o ônus de comprová-lo; e o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

32. É inaplicável ao caso, o art. 124, I do CTN, o fato de alguém figurar na Ficha 61A da DIPJ não caracteriza interesse comum. Como exposto nas impugnações aos Termos de Sujeição Passiva Solidária, o inciso I do art. 124 do CTN deve ser interpretado com rigor técnico, não se podendo confundir o "interesse comum" com o simples "interesse econômico", "financeiro" ou outros tipos de interesses. O "interesse comum", a que alude aquele dispositivo legal, corresponde ao interesse jurídico relacionado ao fato gerador da obrigação tributária, dizendo respeito às situações em que pessoas integram o mesmo pólo da relação jurídica, descrita na hipótese de incidência tributária, e que, portanto, têm a aptidão para figurar conjuntamente no pólo passivo da obrigação principal, ambas como contribuintes ou como responsáveis. A jurisprudência do STJ é pacífica e cita: *"o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação."*

33. O interesse econômico ou a eventual participação em acontecimentos relacionados ao fato gerador não define o vínculo de solidariedade. Para tanto, é preciso que haja o "interesse comum" no fato gerador da obrigação tributária, assim entendido a realização conjunta da situação descrita na hipótese de incidência da norma tributária.

34. O simples fato de uma pessoa estar investida nas funções de diretor e/ou administrador ou, ainda, possuir quotas ou ações da pessoa jurídica não lhe torna responsável pelos débitos desta, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN.

35. Quanto ao art. 134, VII do CTN, de pronto e verifica suporta a responsabilização dos Recorridos acionistas da YDM, pelos tributos supostamente devidos por essa sociedade, na medida em que a hipótese desse dispositivo legal alcança apenas os sócios, quando da liquidação de sociedades de pessoas e no caso de sociedade anônima, trata-se de sociedade de capital, em que não há sócios, mas acionistas..

36. Não consta dos autos, qualquer pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Voto

1 A autuação. Mérito.

1.1 OMISSÃO DE RECEITAS.

37. A Recorrente cuja atividade econômica informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, págs. 3/36, foi CNAE-Fiscal 07.24-3/01 - Extração de minérios de metais preciosos, não informou custos e tampouco receitas da atividade, no ano-calendário 2009, apurou prejuízo e lucro real e base de cálculo da CSLL negativos.

38. Foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem dos valores recebidos na conta corrente 130000134, ag. 2064 do Banco Santander, no período de 09/01/2009 a 26/11/2009, listados no Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 4 de págs. 709/711, em 12/03/2013.

39. À pág. 714, a Recorrente esclareceu que todos valores se tratam de mútuo passivo formalizado com a Mineração Maracá Ind e Com S/A CNPJ 86.902.053/0001-13; posteriormente.

40. À pág. 731, complementou informando que movimentação financeira realizada no dia 26/02/2009, trata-se de mútuo passivo formalizado com a Jacobina Mineração e Comércio Ltda, CNPJ 42.463.174/0001-30; movimentação esta com vício no histórico, pois apesar de constar "pagamento a fornecedores Jacobina", trata-se de recebimento de valor no montante de R\$216.363,21, conforme se infere dos extratos, sendo mister chamar atenção para as colunas "créditos" e débitos, ou seja, em relação à YDM, trata-se de crédito, por seu turno, em relação a JMC, trata-se de débito (doc. 2); que firmaram entre si, no período entre 31/07/2006 e 14/06/2012, diversos mútuos que totalizaram R\$3.668.908,26, e apresentou cópia autenticada do Termo de Quitação outorgado pela Yamana Desenvolvimento Mineral (YDM) à Jacobina Mineração e Comércio Ltda (JMC), doc. 3.

41. Os doc 2 e 3, são o extrato c/c 13000013-4, ag. 2064, Santander, de 02/2009 da própria recorrente, págs. 783/785, no qual aparece movimentação a crédito com a descrição "Pagamento a Fornecedores Jacobina M" no dia 26/02/2009, no montante de R\$216.363,21, e à pág. 787, o Termo de Quitação datado de 14/05/2013, em que a Recorrente dá quitação à Jacobina Mineração e Comércio Ltda, CNPJ 42.463.174/0001-30 do valor do mútuo de R\$3.668.908,26, referente ao período de 31/07/2006 a 14/06/2012; as assinaturas estão com firma reconhecida em 20/05/2013 e foram apresentados em resposta à intimação fiscal recebida em 16/05/2013, págs. 727/730.

42. Às págs. 716/719, 3.019/3.031, apresentou o extrato bancário faltante do mês 12/2009; e às págs. 720/726, o Contrato de Mútuo em que a mutuante ou credora é a Mineração Maracá Ind e Com S/A e a mutuária ou devedora é a Recorrente; valor máximo de R\$100.000.000,00, datado de 04/07/2008, constando que "*parte desse crédito já se encontra disponibilizado a Mutuária*"; a Data de Pagamento convencionada foi 30/12/2011; não há previsão de pagamento de juros, apenas juros moratórios compensatórios, em caso de inadimplemento; o Contrato não foi levado a registro e tampouco há reconhecimento de firmas de quem assinou, sendo parte de ambas contratantes o sr. Adalberto Franco Netto Telles; às págs. 3.007/3.017, responsável solidária Yamana Resources Brasil (BVI) Ltd, anexou à sua impugnação cópia do Contrato de Mútuo análogo entre a mutuante ou credora Mineração

Maracá Ind e Com S/A e a mutuária ou devedora que é a Recorrente, no valor máximo de R\$1.000.000,00, assinado em 02/01/2006, para o prazo até 31/12/2008; este contrato tampouco foi levado a registro público e não consta reconhecimento das firmas.

43. O TIF nº 5, págs. 727/730, requereu a apresentação do registro do Contrato em Cartório de Títulos e Documentos e os DARFs de recolhimento de IOF sobre os juros pagos pela Recorrente à mutuante; e os registros contábeis do Contrato de Mútuo com a Maracá; e o TIF nº 6, págs. 792/793, requereu o mesmo referente ao Contrato de Mútuo com a Jacobina.

44. A resposta de recorrente a ambas intimações, pág. 796 (e 895), foi que:

Cumpre-nos informar que o Contrato de Mútuo firmado entre a YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A. e a JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO S.A. não foi registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Ademais, vale destacar que em razão da inexistência de estipulação de juros no contrato supracitado, não há que se falar em recolhimento de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte.

45. Às págs. 992/993, e 1.409/1.410, quando da impugnação, a Recorrente apresentou sua conta como Mutuária razão 2.3.1.02.006 Mineração Maracá Ind e Com Ltda, período de 09/01/2009 a 23/12/2009, com lançamentos Mútuo YDM com saldo inicial R\$46.715.920,99 e saldo final R\$110.602.533,51, débitos de R\$65.753,53, e lançamentos a crédito de R\$63.886.612,52 - evidenciando que a Recorrente recebeu recursos na forma de mútuos, neste montante, cujo saldo em 31/12/2009 era R\$110.602.533,51; e págs. 1.411/1.413, a conta da empresa Mineração Maracá Ind e Com S/A (mutuante), razão 1.3.1.01.006 Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (mutuária), período de 09/01/2009 a 23/12/2009, com os lançamentos correspondentes: não informa Saldo inicial, total de lançamentos a débito R\$63.967.849,03, lançamentos a crédito R\$81.236,51 e saldo final R\$63.886.612,52D - evidencia que a Recorrente recebeu recursos de mútuo no total de R\$63.886.612,52, sendo este o saldo em 31/12/2009, no que diverge da Recorrente.

46. Às págs. 1.419/1.422, ao impugnar, apresentou sua conta da mutuária razão 2.3.1.02.006 Mineração Maracá Ind e Com Ltda, do ano 2010, com lançamentos Mútuo YDM, porém sem informar existência de saldo inicial; às págs. 1.423/1.426, a conta razão da empresa Mineração Maracá Ind e Com S/A (mutuante), intitulada 1.3.1.01.006 Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (mutuante), do ano 2010, com os lançamentos correspondentes, tampouco apontando a existência de saldo inicial- depreende-se que o mútuo estaria zerado ao final de 2009, que contradiz Recorrente.

47. À pág. 836, apresentou a sua conta como mutuante, razão 1.3.4.01.022 Jacobina Mineração Comércio Ltda (mutuária) de 26/02/2009 a 30/11/2009, com registro em 26/02/2008 Mútuo YDM R\$216.363,21 de saldo inicial, débitos de R\$123.417,71 e saldo final R\$23.212,77 - resultam lançamentos a crédito no valor R\$193.150,44, porém não constam as datas dos lançamentos a crédito nesta conta; à pág. 1.414, sua conta razão 1.3.4.01.022 Jacobina Mineração Comercial Ltda (mutuária), lançamento em 26/02/2009, de Mútuo YDM no valor de R\$216.363,21, com saldo final R\$0,00 - resulta que a Jacobina devia o saldo inicial ed R\$216.363,21 o qual teria quitado em 26/02/2009; à pág. 1.416, ficha da Jacobina Mineração e Comércio Ltda (mutuária), razão 2.3.1.02.002 Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (mutuante), período de 26/02/2009 a 21/11/2009, com registro em 26/02/2009 de débito de

Mútuo YDM R\$216.363,21, não informa saldo inicial e informa saldo final de R\$193.150,44 devedor (?) - não está clara a movimentação ocorrida.

48. À pág. 1.415, sua ficha razão 1.3.4.01.004 Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A (mutuária), em 29/04/2009 Mútuo Yamana R\$1.000.000,00; Saldo inicial R\$34.620.522,45, Saldo final R\$33.620.522,45 - resulta que a Serra da Borda devia o saldo inicial e pagou à Recorrente R\$1.000.000,00 em 29/04/2009; às págs. 1.417/1.418, ficha razão 2.3.12.02.002 da mutuária Serra da Borda Mineração Metalúrgica S/A, período de 01/01/2009 a 31/12/2009, conta 2.3.1.02.002 Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (mutuante), com lançamento referentes a Mútuo YDM, Mútuo SBMM - identifica-se lançamento a débito de Mútuo Yamana no valor de R\$1.000.000,00 em 29/04/2009.

49. Às págs. 1.427/1.461, cópia Auto de Infração exigindo IOF da Mineração Maracá Ind e Com S/A, referente a:

Falta de recolhimento do IOF, relativamente a operações de mútuo realizadas pela Mineração Maracá Indústria e Comércio S.A na condição de mutuante, conforme Termo de Verificação Fiscal de 08/12/2011, peça integrante do presente auto de infração.

50. Os períodos autuados vão de 01/01/2007 a 31/12/2008; o Termo de Verificação Fiscal cita que havia contratos de mútuos, entre outros, com: "b) Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (contrato datado de 02/01/2006); ii) Yamana Desenvolvimento Mineral S/A (contrato datado de 04/07/2008), com Aditivo (datado de 14/12/2010)"; que identificou operações de mútuo em que a Mineração Maracá Ind e Com S/A era mutuante, com contratos escritos, firmados com a Recorrente, Yamana Desenvolvimento Mineral S/A, mutuária.

51. Às págs. 1.493/1.494, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2010/2009 original, entregue em 30/06/2010, a Recorrente informou:

Ficha 36A - Ativo - Bal Patr	31/12/2008	31/12/2009
16. Não Circulante - Realizável a LP - Créditos com Pessoas Ligadas	34.572.876,90	37.812.678,42

Ficha 37A - Passivo - Bal Patr	31/12/2008	31/12/2009
16. Créditos de Pessoas Ligadas	121.395.827,23	0,00

52. Observa-se que o saldo final de Passivos - Créditos de Pessoas Ligadas, informado com zerado, não corresponde aos das fichas Razão, onde o saldo ao final de 2009 era R\$ R\$110.602.533,51, segundo o razão da Recorrente; R\$63.886.612,52, segundo o razão da Mineração Maracá e R\$0,00, segundo os razão de ambas, do ano 2010.

1.1.1 Contrato de Mútuo junto à empresa Mineração Maracá Ind e Com Ltda.

53. Do exposto, verifica-se que:

- a. a recorrente informou na DIPJ que, no início do ano 2009, era devedora de mútuos com outras empresas do mesmo grupo empresarial no total de R\$121.395.827,23, que foram quitados até 31/12/2009;
- b. apresentou Contratos de Mútuos em que a recorrente era mutuária da Mineração Maracá Ind e Com Ltda, no limite até R\$100.000.000,00 e vigentes em 2009, estes contratos não foram levados a registro público e, a rigor, não servem de prova contra terceiros; poderiam ser aceitos, se apoiados por outros documentos que os confirmassem;
- c. as contas razão apresentadas estão em contradição com as da mutuante e em descordo com as informações na DIPJ.

54. Examinando-se os extratos da conta corrente 13000013-4, ag. 2064, Santander, págs. 116/138, e de págs. 716/719, em confronto com os valores autuados, listados no auto de infração de IRPJ, págs. 1.195/1.196, verifica-se que:

data	Auto de Infração	Extrato	Histórico extrato
09/01/2009	300.000,00	300.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
12/01/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
26/01/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
30/01/2009	700.000,00	700.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
12/02/2009	150.000,00	150.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
16/02/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
20/02/2009	600.000,00	600.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
26/02/2009	216.363,21	216.363,21	Recebimento via Pagto Fornecedores Jacobina
06/03/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
16/03/2009	5.400.000,00	5.400.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
27/03/2009	400.000,00	400.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
06/04/2009	400.000,00	400.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
13/04/2009	300.000,00	300.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
20/04/2009	500.000,00	500.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
29/04/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Serra da Borda
06/05/2009	800.000,00	800.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
18/05/2009	800.000,00	800.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
22/05/2009	1.900.000,00	1.900.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
28/05/2009	2.900.000,00	2.900.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
25/06/2009	200.000,00	200.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
29/06/2009	300.000,00	300.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
06/07/2009	1.300.000,00	1.300.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
13/07/2009	500.000,00	500.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
20/07/2009	1.800.000,00	1.800.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
28/07/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
05/08/2009	200.000,00	200.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
06/08/2009	500.000,00	500.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
10/08/2009	1.100.000,00	1.100.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
18/08/2009	700.000,00	700.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
24/08/2009	1.500.000,00	1.500.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
01/09/2009	700.000,00	700.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
15/09/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
21/09/2009	1.300.000,00	1.300.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração

01/10/2009	600.000,00	600.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
13/10/2009	20.000.000,00	20.000.000,00	Transferência de Saldo de: 2064.13.000028-2
22/10/2009	1.500.000,00	1.500.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
05/11/2009	1.100.000,00	1.100.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
17/01/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
24/11/2009	300.000,00	300.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
26/11/2009	1.000.000,00	1.000.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
07/12/2009	2.500.000,00	2.500.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
14/12/2009	300.000,00	300.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
16/12/2009	300.000,00	300.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
18/12/2009	800.000,00	800.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
21/12/2009	1.800.000,00	1.800.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração
23/12/2009	1.500.000,00	1.500.000,00	Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração

55. Após vista coletiva aos autos determinada na sessão de julgamento em 09/2016, o Patrono apresentou comprovantes de que os históricos Recebimento via Pagto Fornecedores Mineração, incluíam o nº do CNPJ da Mineração Maracá, assim como, os da Jacobina e da Serra da Borda, respectivamente, com o que restou confirmado que os depósitos efetivamente se originaram dessas empresas.

56. Eis que o RIR de 1999, art. 923, é claro:

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

57. Em complemento, para contextualizar os fatos, cabe lembrar que o Código Civil Brasileiro (CC), Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, especifica:

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

58. O CC não obriga que o contrato de mútuo envolva pagamento de juros e a Recorrente confirmou o teor dos contratos, de que não haviam sido pagos juros - no entanto, empréstimos entre empresas, mesmo do mesmo grupo, definitivamente visam "fins econômicos"; eis que empresa é definida como uma unidade econômico-social, integrada por elementos humanos, materiais e técnicos, que tem o objetivo de obter utilidades através da sua participação no mercado de bens e serviços. Nesse sentido, faz uso dos fatores produtivos (trabalho, terra e capital).

59. E o CC, define empresário:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

60. Assim, apesar de finalidade econômica, o mútuo não foi remunerado com juros, o que é prejudicial ao grupo do ponto de vista gerencial, pois uma empresa com superávit de caixa poderia aplicar no mercado financeiro e auferir rendimentos financeiros; empréstimos sem ônus entre as participantes do grupo mascararam os resultados das empresas; o grupo terá dificuldade em avaliar a lucratividade e retorno sobre o investimento de cada empresa.

61. De qualquer forma, não se trata aqui de avaliar o teor dos contratos, mas se os depósitos recebidos eram atinentes a esses mútuos.

62. O Auto de Infração exigindo IOF sobre operações de mútuo da Mineração Maracá Ind e Com Ltda, refere-se aos anos 2007 e 2008; não ao ano 2009; porém naquela autuação foi constatado que a Maracá tinha contratos como mutuante, com a Recorrente figurando como mutuária, contratos estes que cobriam o ano 2009 e se estendiam até 2010.

63. Também, a Ata da Assembléia Geral Ordinária em 01/06/2012, informa a existência de mútuos passivos relativos à Mineração Maracá, no ano 2010, no montante de R\$135.209.000,00.

64. Assim, em que pesem as discrepâncias apontadas entre os Razão da Recorrente e a DIPJ e os Razão da Mineração Maracá e o fato de os contratos de mútuo apresentados não terem sido formalizados mediante registro em Cartório de Títulos e Documentos e de não cobrarem juros, embora fossem com fins econômicos, haja vista a sequência de contratos de mútuo com a Mineração Maracá, o fato de terem sido confirmados pelo Auto de Infração a exigir IOF e a informação contida na Ata da AGO, cabe confirmar a conclusão da DRJ de que se aceita como comprovada a origem dos recursos depositados pela Mineração Maracá.

65. À pág. 1.409, no extrato do Razão da recorrente, consta R\$20.000.000,00, em 13/10/2009, a crédito, na conta 2.3.1.02.006 Mineração Maraca Ind e Com S/A., de modo análogo aos demais registros coincidentes com os dos extratos bancários; este depósito/transferência possui o histórico "Transferência de Saldo de: 2064.13.000028-2", conta esta que foi comprovada como pertencente também à Mineração Maracá, págs. 3.794/3.828.

66. À vista do exposto, cabe aceitar como comprovado serem referentes a Mútuos, os valores recebidos da Mineradora Maracá.

67. Portanto, cabe excluir o montante de R\$65.950.000,00.

1.1.2 Contratos de Mútuo às empresas Jacobina Mineração e Comércio Ltda e Serra da Borda Mineração e Metalurgia S/A

68. A recorrente informou na DIPJ 2010/2009 original entregue, que possuía Créditos (a receber) com Pessoas Ligadas: saldo no início do ano 2009, R\$34.572.876,90 e saldo final R\$37.812.678,42, enquanto, por outro lado, devia a empresas do mesmo grupo, conforme analisado em item anterior deste voto.

69. Argumenta que créditos em suas contas seriam referentes a depósitos de pagamentos dos mútuos, recebidos das empresas do grupo Jacobina e Serra da Borda.

70. Como já descrito no início do voto, à págs. 731, a Recorrente informou que recebeu no dia 26/02/2009, valor de R\$216.363,21, referente a mútuo passivo formalizado com a

Jacobina Mineração e Comércio Ltda, do mesmo grupo empresarial; que o histórico "pagamento a fornecedores Jacobina", está conforme extrato (doc. 2); que firmaram entre si, no período entre 31/07/2006 e 14/06/2012, diversos mútuos que totalizaram a quantia de R\$3.668.908,26 e que anexa cópia autenticada do Termo de Quitação outorgado pela Yamana Desenvolvimento Mineral à Jacobina Mineração E Comércio Ltda (doc. 3).

- a. O doc 2, é o próprio extrato da Recorrente, que deu origem à intimação, c/c 13000013-4, ag. 2064, Santander, de 02/2009, págs. 783/785, registra crédito na conta da Recorrente, em 26/02/2009, de R\$216.363,21, com o histórico "pagamento a fornecedores Jacobina";
- b. O doc. 3, à pág. 787, o Termo de Quitação datado de 14/06/2013, em que a Recorrente dá quitação à Jacobina Mineração e Comércio Ltda, CNPJ 42.463.174/0001-30 do valor do mútuo de R\$3.668.908,26, referente ao período de 31/07/2006 a 14/06/2012; consta ter sido assinado em 14/05/2013, as assinaturas estão com firma reconhecida em 20/05/2013, sendo que o TIF nº 4, em relação ao qual a recorrente forneceu esta resposta foi lhe cientificado em 12/03/2013, pág. 506.

71. No que tange à empresa Jacobina, a alegação da existência de mútuo sem remuneração não é apoiada por contrato; e o Termo de Quitação, tampouco sem registro (somente documento registrado tempestivamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, faz prova contra terceiros) e com firmas reconhecidas dos assinantes, depois de a Recorrente ter recebido intimação, e não coerente com os extratos de contas Razão tanto da Recorrente como da Jacobina, não são elementos suficientes para que a argumentação seja aceita.

72. Por isso não se considera que a origem do depósito da Jacobina tenha sido comprovada com documentos hábeis e idôneos; haja vista a falta de comprovação de se tratar de pagamento de contrato mútuo, por inexistente, concordo com a conclusão da DRJ, de que não foi justificada a origem desse depósito/crédito.

73. No que se refere à Serra da Borda, foram apresentados apenas alegações e extratos de conta Razão da Recorrente e da Serra da Borda (documentos internos), que apontam saldo final de mútuo em 31/12/2009 de R\$33.620.522,45 compatível com a DIPJ apresentada; o valor de R\$1.000.000,00 consta como recebido da mesma em 29/04/2009, no extrato da Recorrente; quanto ao motivo/justificativa desse recebimento, não foi apresentado contrato de mútuo que apoiasse a tese de mutuo sem contrato, sem pagamento de juros.

74. À vista disso, concordo com a conclusão da DRJ, de que não foi justificada a origem desse depósito/crédito recebido da Serra da Borda.

1.2 QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

75. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF emitiu a seguinte Súmula vinculante:

Súmula CARF nº 25 (VINCULANTE): A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a

comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

76. Cabe, portanto, analisar se há provas nos autos da ocorrência das hipóteses citadas: sonegação, fraude, conluio, se houve simulação dolosa; em caso contrário, a multa deve ser reduzida a 75%.
77. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, pág. 1.187, o Autuante relata ter concluído que não existiam os contratos de mútuo, tratando-se de expediente para trazer dinheiro do exterior para a empresa; que houve simulação a teor do art. 167, § 1º do CC.
78. Como analisado no item Omissão de Receitas, a autuação fiscal exigindo IOF da mutuante Mineradora Maracá, trazida aos autos, corroborou a existência dos contratos de mútuo com a mesma; quanto aos mútuos informais com a serra da borda e jacobina, não comprovados, não se pode caracterizar como simulação dolosa..
79. Destaque-se que a autuação foi por presunção de receitas omitidas com base nos depósitos bancários recebidos; a autuada alegou ter recebido empréstimos (mútuos) e de ter recebido pagamentos dos empréstimos (mútuos) que, por sua vez, teria concedido; como a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar parte das alegações, estas não foram aceitas e a autuação mantida.
80. Os contratos com a Mineração Maracá foram aceitos como verídicos e que os recursos se referiam a mútuo contratado com esta, portanto, validando o contrato apresentado - houve suspeita, mas não comprovação cabal das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.
81. À vista do exposto, a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 75%.

1.3 JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

82. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.
83. Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa na ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012) seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

84. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

*Acórdão nº 1401001.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2016*

Ementa: (...)

JUROS SOBRE MULTA

Sobre a multa de ofício devem incidir juros a taxa Selic, após o seu vencimento, em razão da aplicação combinada dos artigos 43 e 61 da Lei nº 9.430/96.

*Acórdão nº 9303003.476 – 3ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2016*

Ano calendário: 2007

Ementa: JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Selic exigida nos termos da lei.

*Acórdão nº 1401001.573 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2016*

Matéria IRPJ. Glosa de participação nos lucros e resultados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE.

Os juros moratórios são devidos à taxa SELIC e sobre o “crédito tributário”. Este decorre da obrigação principal que, por sua vez, inclui também a penalidade pecuniária.

85. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

86. Note-se que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos, para todas as situações.

87. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito

tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

88. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

89. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

2 Responsabilidade Solidária, sócios, responsáveis, dirigentes, administradores.

90. Às págs. 1.273/1.291, Termo de Sujeição Passiva Solidária dirigido à empresa sócia controladora da Recorrente, a sócios e aos administradores:

Yamana Resources Brazil (BVI) Ltd CNPJ 05.801.753/0001-10
Adalberto Francisco Netto Telles, CPF 585.223.107-00
Ludovico Sebastião Costa, CPF 034.927.508-42
Arão Portugal, CPF 377.121.017-87
Nelson Roberto Garcia Munhoz, CPF 077.480.748-05
Evandro Cardoso Cintra, CPF 071.077.808-24
Antenor Firmino Silva Junior, CPF 030.213.438-72
Juvenal Mesquita Filho, CPF 320.494.478-68
Ana Lucia Martins, CPF 110.066.918-39
Renato Aurelio Petter, CPF 439.221.550-49
Sergio Brandão Silva, CPF 180.763.838-38
Jose Vicente Zerba, CPF 944.084.838-34
Rogério De Matos Dias, CPF 487.485.366-87
Bonzi Yokomizo Batista Dos Santos, CPF 009.874.068-76
Alvaro Carlos Paes Pinto, CPF 487.485.366-87

91. Base legal, págs. 1.289/1.290, arts. 121, II, 124, 134 e 135, III do CTN, e 210, VI do RIR de 1999; dado que, segundo o Autuante:

Com base nas informações contidas no Contrato Social, fica claro que o ativo não circulante próprio da empresa não é suficiente para garantia do crédito tributário constituído.

A empresa enquadrada nesta situação é representada pelos sócios responsáveis, pelas empresas sócias pessoas jurídicas, e continuam a responder pelo crédito tributário, sendo responsáveis pela guarda dos livros obrigatórios da escrituração comercial/fiscal da empresa e pelos tributos devidos no período em que a empresa exerceu suas operações comerciais.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária nos termos dos art. 124, 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e artigo 210 do Decreto 300, de 26 de março de 1999-Regulamento do Imposto de Renda, relativamente à exigência tributária de que trata o Auto de Infração do IRPJ – Processo nº19515.721.666/2013-56, lavrado contra o sujeito passivo – YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA CNPJ 05.725.958/0001-63. (Anexo Cópias do Auto de Infração e Demonstrativos, do Termo de Verificação Fiscal e do Termo de Encerramento, os quais também foram encaminhados ao contribuinte)

92. O Balanço Patrimonial informado na DIPJ 2010/2009, págs. 29/31 tem a seguinte estrutura:

	R\$ Mil	%		R\$ Mil	%
Ativo Circulante	2.244	2	Passivo Circulante	2.131	2
Ativo Não Circulante	108.566	98	Passivo não Circulante	225.001	203
			Patrimônio Líquido	-116.322	-105
Total	110.810	100	Passivo + PL	110.810	100

93. Observa que, do total de Ativo não Circulante de R\$108.566Mil, R\$37.813Mil são créditos que a recorrente detinha de mútuos com pessoas ligadas, que correspondem a 35% do Ativo Total da empresa; não consta que haja passivos com empresas ligadas; a soma dos passivos (2+203=205) corresponde a 2 vezes o valor do Ativo, apontando para a inadimplência da recorrente.

94. O último Balanço Patrimonial disponível nos autos, à pág. 356, é do ano 2011, em que os Prejuízos Acumulados, que cresceram de 2010 a 2011, resultaram no valor do Patrimônio Líquido de R\$(-) 209.433 Mil em 31/12/2011:

	R\$ Mil	%		R\$ Mil	%
Ativo Circulante	5.813	5	Passivo Circulante	61.063	50
Ativo Não Circulante	115.753	95	Passivo não Circulante	269.936	222
			Patrimônio Líquido	(-)209.433	-172
Total	121.566	100	Passivo + PL	121.566	100

95. O quadro supra evidencia que a empresa detinha 5 vezes mais dividas no curto prazo que valores de bens de direitos de curto prazo; que a soma dos passivos a curto e a longo prazo era quase 3 vezes o valor dos ativos (222+50)/100=2,7, situação que apontava para a inadimplência mais grave ainda; e à pág. 356, o demonstrativo aponta que, do Passivo não Circulante no total de R\$269.936 Mil, R\$260.816Mil se compunham de mútuos devidos pela Recorrente a partes relacionadas, o que corresponde a 2,14 vezes o valor dos ativos.

96. Tal situação evidencia confusão patrimonial entre as empresa do grupo, se os mútuos foram contratados sem qualquer remuneração com juros e se, no caso demonstrado acima tais mútuos colocam a Recorrente sob risco de inadimplência.

97. Cabe destacar também, que no ano 2009, objeto da autuação, a DIPJ, págs. 3/36, além de já apontar a inadimplência financeira comentada, a recorrente não informou qualquer custo de produção, nem receitas operacionais - portanto, a recorrente não exercia as atividades do seu objeto social; mesmo assim, suportava uma estrutura de diretores e chefias no total de 11 (onze) pessoas declaradas como "Adm c/ Vínculo Empregatício".

98. Eis que a pessoa jurídica Yamana Resources Brasil (BVI) Ltd, situada em paraíso fiscal, Ilhas Virgens, conforme DIPJ 2010/2009, pág. 32, e atas apresentadas, é detentora de 99,99% do capital social da Recorrente.

99. À vista do exposto, cabe manter a responsabilização solidária da pessoa jurídica controladora Yamana Resources Brasil (BVI) Ltd, com base no art. 124, I do CTN, por se caracterizar que a sócia controlada da autuada tem interesse comum, caracterizado por a controladora da autuada ser quem toma as decisões em relação à autuada, sua controlada 99,99%; a sócia controladora é responsável pelas decisões relativas às infrações autuadas, bem como pelas decisões relativas às movimentações financeiras da empresa:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

100. Cite-se julgado do TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. INVESTIMENTO RELEVANTE EM SOCIEDADE COLIGADA. SOLIDARIEDADE NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTA.

INEXISTÊNCIA. 1. São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. É solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outra, ou outras pessoas, a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum com outras, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação; por outras palavras, (...) pessoa que tira uma vantagem econômica do ato, fato ou negócio tributado (Rubens Gomes de Sousa, Compêndio de Legislação Tributária, 3ª ed., Rio de Janeiro, Edições Financeiras, 1964, p. 67). 2. A sociedade que participa do capital de outra, ainda que de forma relevante, não é

solidariamente obrigada pela dívida tributária referente ao imposto de renda desta última, pois, embora tenha interesse econômico no lucro, não tem o necessário interesse comum, na acepção que lhe dá o art. 124 do CTN, que pressupõe a participação comum na realização do lucro. Na configuração da solidariedade é relevante que haja a participação comum na realização do lucro, e não a mera participação nos resultados representados pelo lucro. 3. Apelação a que se dá provimento, para a exclusão do nome da apelante do rol dos devedores solidários. (TRF 4ª Região. 2ª Turma, AMS 94.04.55046-9, Relator Zuudi Sakakihara, DJ 27/10/1999). (Grifou-se,)

TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 158214820124050000 (TRF-5)

Data de publicação: 03/10/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DÉBITO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPensa. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. **ARTIGO 124, I, DO CTN**. 1. Consoante o art. 124, inciso I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. 2. Dessa forma, para caracterizar a responsabilidade solidária em matéria tributária é imprescindível que as pessoas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, o que não ocorreu no presente caso. 3. No caso, a conduta isolada atribuída ao agravado não enseja sua responsabilidade solidária pelo valor total do débito fiscal, vez que não restou demonstrada a participação do agravado nos demais ganhos da empresa autuada. 4. Agravo de instrumento não provido.

101. Dessa forma, confirma-se a conclusão da DRJ:

Quanto à responsabilização solidária atribuída pela Fiscalização tanto aos administradores (pessoas físicas) quanto YAMANA RESOURCES BRAZIL BVI LTDA, de CNPJ 05.801.753/0001-10, com fundamento no inciso I, do art. 124, do CTN, esta sócia com 99,99% do capital votante da Impugnante, da análise dos elementos de prova do PAF, conclui-se que:

a) A Impugnante faz parte do grupo econômico YAMANA, fato este não contestado pela Impugnante, nem pela própria YAMANA RESOURCES BRAZIL BVI LTDA em suas impugnações;

b) da leitura do termo de verificação fiscal de fls. 1435 a 1461, do já citado PAF de nº. 13116.722130/2011-11, conclui-se pela existência de conta corrente entre as empresas do referido grupo econômico, coberto por contratos de mútuo, inclusive pelo já citado contrato de mútuo de fls. 720 a 726;

c) também do referido termo extrai-se que a Impugnante desempenha a coordenação de toda a administração do grupo YAMANA no Brasil;

d) Também resta comprovado pela leitura do termo de sujeição passiva de fls. 1273 a 1291, que a Impugnante possui influência significativa sobre as outras empresas do grupo já que detém ou exerce poder de participar nas decisões políticas financeiras ou operacionais da investida, sem controlá-la, visto que seus sócios, presidente, conselheiros, administradores participam como sócios, presidente, conselheiros, administradores e diretores das demais empresas do grupo, ressaltando, ainda que o Sr. Arão Portugal, participa também da administração e representa outras empresas do Grupo YAMANA, no exterior, inclusive a matriz, situada no Canadá;

Analisados em conjunto, tais informações comprovam o interesse comum existente entre a Impugnante e a YAMANA RESOURCES BRAZIL BVI LTDA na situação que constitua o fato gerador, visto que resta caracterizada confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores, enfim, em todos os casos em que abuso de forma entre as empresas integrantes do agrupamento, conforme alínea "a", do item "8", da NOTA GT RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA nº 1, de 17 de dezembro de 2010, abaixo transcrito: uou, no caso em que ficar caracterizada a confusão patrimonial, vinculação gerencial, coincidência de sócios e administradores, enfim, em todos os casos em que há abuso de forma entre as empresas integrantes do agrupamento" (do grupo econômico).

Sendo assim, mantenho a responsabilização solidária da YAMANA RESOURCES BRAZIL BVI LTDA com base o inciso I, do artigo 124, do CTN.

102. No que tange às pessoas físicas, no caso, não se tendo identificado infração aos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, cabe avaliar se aplicável a responsabilização solidária com base no art. 124, I do CTN.

103. Conforme relatado, 12 das 14 pessoas constam da DIPJ 2010/2009 como "Administrador com Vínculo Empregatício" alguns em cargos de direção e membros do Conselho de Administração da Recorrente, dois como sócios, detentores de 1 ação cada:

Adalberto Francisco Netto Telles, CPF 585.223.107-00	DIPJ: "Adm c/ Vínculo Empregatício"; Assina Contrato Mútuo em nome de Mineração Maracá, pág. 726; e em nome da Recorrente, pág. 726; págs. 41/44, Ata Reunião Conselho Admin da Recorrente 26/10/2009 - membro do Conselho e reeleito Diretor
Ludovico Sebastião Costa, CPF 034.927.508-42	DIPJ, "Adm c/ Vínculo Empregatício"; págs. 41/44, Ata Reunião Conselho Admin da Recorrente 26/10/2009 - membro do Conselho e reeleito Diretor
Arão Portugal, CPF 377.121.017-87	DIPJ, "Adm c/ Vínculo Empregatício"; Assina Contrato Mútuo em nome da Recorrente, pág. 726; págs. 41/44, Ata Reunião Conselho Admin da Recorrente 26/10/2009 - membro do Conselho e reeleito Diretor

Nelson Roberto Garcia Munhoz, CPF 077.480.748-05	DIPJ, "Adm c/ Vínculo Empregatício"; págs. 41/44, Ata Reunião Conselho Admin da Recorrente 26/10/2009 - membro do Conselho e reeleito Diretor
Evandro Cardoso Cintra, CPF 071.077.808-24	DIPJ, "Adm c/ Vínculo Empregatício"; Assina Contrato Mútuo em nome de Mineração Maracá, pág. 726 págs. 41/44, Ata Reunião Conselho Admin da Recorrente 26/10/2009 - membro do Conselho e reeleito Diretor
Antenor Firmino Silva Junior, CPF 030.213.438-72	Sócio - 1 ação; Ata Reunião Conselho Admin da Recorrente 26/10/2009, sócio e membro do Conselho
Juvenal Mesquita Filho, CPF 320.494.478-68	Sócio - 1 ação; Ata Reunião Conselho Admin da Recorrente 26/10/2009, sócio e membro do Conselho
Ana Lucia Martins, CPF 110.066.918-39	DIPJ, "Adm c/ Vínculo Empregatício"; págs. 41/44, Ata Reunião Conselho Admin recorrente 26/10/2009 - membro do Conselho e reeleita Diretora
Renato Aurelio Petter, CPF 439.221.550-49	DIPJ, "Adm c/ Vínculo Empregatício";
Sergio Brandão Silva, CPF 180.763.838-38	"
Jose Vicente Zerba, CPF 944.084.838-34	"
Rogério de Matos Dias, CPF 487.485.366-87	"
Bonzi Yokomizo Batista dos Santos, CPF 009.874.068-76	"
Alvaro Carlos Paes Pinto, CPF 487.485.366-87	"

104. Verifica-se que, com relação aos sócios com 1 ação cada que, como sócios, participam do processo decisório da Recorrente, que é sociedade anônima fechada com 5 sócios (a controladora, dois sócios pessoas físicas residentes no exterior e os dois sócios aqui nominados, residentes no Brasil), junto com a controladora Yamana Resources Brazil Bvi Ltda; portanto, cabe manter a responsabilidade de Antenor Firmino Silva Junior, CPF 030.213.438-72 e Juvenal Mesquita Filho, CPF 320.494.478-68, sócios residentes no Brasil; a argumentação de que não mais ocupavam cargos de diretoria, não podendo ser apontados como administradores e responsáveis não procede, dado que, conforme a citada Ata de Reunião do Conselho de Administração, participavam das decisões relativas à gestão da Recorrente.

105. Quanto às demais pessoas físicas:

- a. o TVF, na pág. 1.186, informa que Arão Portugal, Ana Lúcia Martins Nelson Roberto Garcia Munhoz, eram sócios de outra empresa do grupo: a Jacobina Mineração e Com Ltda;
- b. o TVF, na pág. 1.186, informa que Evandro Cardoso Cintra, Ludovico Sebastião Costa, Ana Lucia Martins, Arão Portugal, Nelson Roberto Munhoz Garcia e Rogério de Matos Dias, eram sócios da empresa do grupo, a Mineração Maracá Ind e Com S/A ;

-
- c. A Ata da reunião do Conselho de Administração de 26/10/2009, registra que foram reeleitos pelos membros do dito Conselho como Diretores da Recorrente: Adalberto Francisco Netto Telles, CPF 585.223.107-00; Ludovico Sebastião Costa, CPF 034.927.508-42; Arão Portugal, CPF 377.121.017-87; Nelson Roberto Garcia Munhoz, CPF 077.480.748-05; Evandro Cardoso Cintra, CPF 071.077.808-24 e Ana Lucia Martins, CPF 110.066.918-39;
- d. quanto aos demais, consta apenas o informado em DIPJ: "Adm c/ Vínculo Empregatício": Renato Aurelio Petter, CPF 439.221.550-49; Sergio Brandão Silva, CPF 180.763.838-38; Jose Vicente Zerba, CPF 944.084.838-34; Rogerio de Matos Dias, CPF 487.485.366-87; Bonzi Yokomizo Batista dos Santos, CPF 009.874.068-76; Alvaro Carlos Paes Pinto, CPF 487.485.366-87.

106. Cabe destacar que a autuação se refere a omissão de receitas por presunção legal. A Recorrente alegou tratarem-se os créditos recebidos, mútuos com outras empresas do grupo, os contratos de mútuos apresentados foram aceitos haja vista a autuação fiscal exigindo IOPF exatamente sobre mútuos com a Mineração Maracá, portanto, qualquer responsabilização com base no art. 135, III do CTN, não se aplica.

107. Dos elementos supra conclui-se que cabe ser mantida a responsabilidade solidária das pessoas membros da alta administração, ou seja do Conselho Administrativo e Diretores, o que evidencia que participam das decisões gerenciais da Autuada, aplicando-se o art. 124, I do CTN.

108. Resumindo:

- a. Considerar procedente o Termo de Sujeição Passiva Solidária, com base no art. 124, I do CTN, relativamente a:
- i. Yamana Resources Brazil (BVI) Ltd CNPJ 05.801.753/0001-10
 - ii. Adalberto Francisco Netto Telles, CPF 585.223.107-00
 - iii. Ludovico Sebastião Costa, CPF 034.927.508-42
 - iv. Arão Portugal, CPF 377.121.017-87
 - v. Nelson Roberto Garcia Munhoz, CPF 077.480.748-05
 - vi. Evandro Cardoso Cintra, CPF 071.077.808-24
 - vii. Antenor Firmino Silva Junior, CPF 030.213.438-72
 - viii. Juvenal Mesquita Filho, CPF 320.494.478-68
 - ix. Ana Lucia Martins, CPF 110.066.918-39
- b. Considerar improcedente o Termo de Sujeição Passiva Solidária, relativo às seguintes pessoas, por não haver elementos a indicar que participassem da alta direção da Recorrente e de suas decisões estratégicas:
- i. Renato Aurelio Petter, CPF 439.221.550-49

- ii. Sergio Brandão Silva, CPF 180.763.838-38
- iii. Jose Vicente Zerba, CPF 944.084.838-34
- iv. Rogerio De Matos Dias, CPF 487.485.366-87
- v. Bonzi Yokomizo Batista Dos Santos, CPF 009.874.068-76
- vi. Alvaro Carlos Paes Pinto, CPF 487.485.366-87

3 Valores mantidos.

109. As apurações do IRPJ e da CSLL devidos, ao se computar a receita omitida, devem considerar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL apurados na DIPJ apresentada pelo contribuinte, conforme se demonstra a seguir.

IRPJ	R\$
Infração Autuada	65.166.363,21
Infração cancelada voto	63.950.000,00
Compensação de prejuízos do período, pág. 13	33.854.386,19
Lucro real	-32.638.022,98
IRPJ 15%	0,00
AIR 10%	0,00
IRPJ	0,00
Deduções - DIPJ pág. 20	0,00
IRPJ a exigir	0,00

CSLL	R\$
Infração Autuada	65.166.363,21
Infração cancelada voto	63.950.000,00
Compensação BC negativa	33.854.386,19
BC	-32.638.022,98
CSLL 9%	0,00
Deduções - DIPJ pág. 26	0,00
IRPJ a exigir	0,00

110. O Autuante beneficiou a Autuada, dado que os percentuais de Cofins e PIS, para as empresas no regime de lucro real, sujeitas ao regime não-cumulativo são respectivamente 7,6% e 1,65%; também, deixou de lançar o mês de 02/2009, restando portanto a exigir sobre o depósito em 04/2009:

	Acórdão	Cofins 3%	PIS 0,65%
abr/09	1.000.000,00	30.000,00	6.500,00

Voto por dar provimento em parte ao recurso de ofício, negar provimento aos recursos voluntários da Autuada e da responsável solidária Yamana Resources Brazil (Bvi) Ltda, dar provimento em parte às Contrarrazões ao Recurso de Ofício; cancelar as exigências de IRPJ e de CSLL; reduzir a exigência de Cofins para R\$30.000,00, de PIS para R\$6.500,00,00, acompanhados da multa de ofício de reduzida para 75% e juros de mora; considerar procedente o Termo de Responsabilidade Solidária relativo à Yamana Resources Brazil (Bvi) Ltda - CNPJ 05.801.753/0001-10, Adalberto Francisco Netto Telles - CPF 585.223.107-00, Ludovico Sebastião Costa - CPF 034.927.508-42, Arão Portugal - CPF 377.121.017-87, Nelson Roberto Garcia Munhoz - CPF 077.480.748-05, Evandro Cardoso Cintra - CPF 071.077.808-24, Antenor Firmino Silva Junior - CPF 030.213.438-72, Juvenal Mesquita Filho, - CPF 320.494.478-68, Ana Lucia Martins, CPF 110.066.918-39; considerar improcedente o Termo de Sujeição Passiva Solidária, relativo a Renato Aurelio Petter - CPF 439.221.550-49, Sergio Brandão Silva - CPF 180.763.838-38, Jose Vicente Zerba - CPF

Processo nº 19515.721666/2013-56
Acórdão n.º **1201-1.201.001.528**

S1-C2T1
Fl. 27

944.084.838-34, Rogerio De Matos Dias - CPF 487.485.366-87, Bonzi Yokomizo Batista Dos Santos - CPF 009.874.068-76 e Alvaro Carlos Paes Pinto, CPF 487.485.366-87.

(documento assinado digitalmente)

Relator - Eva Maria Los